

À ILMA. SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.

**Ref. Pregão Eletrônico SRP nº 017/20223ª Retificação do Edital
Processo Administrativo nº 785761/2022**

ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA., ora Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 11.405.384/0001-49, com sede à Rua Hum, 55 – Distrito Industrial Genesco Aparecido Oliveira, em Lagoa Santa / MG, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no inciso XVII, art. 4º da Lei 10.520/02, e pelo item 12 e seguintes do edital, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, face ao ato que declarou a **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDS**, ora Recorrida, vencedora do item 16 do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

Nos termos do subitem 12.4 do Edital, o prazo para apresentação das razões recursais é de 03 (três) dias, contados da data de encerramento da sessão pública no sistema eletrônico.

A admissão de interposição do recurso e o encerramento da sessão pública do certame ocorreu em 28/02/2023 (terça-feira), de modo que o prazo para apresentação das razões de recurso teve início 01/03/2023 (quarta-feira) e findará em 03/03/2023 (sexta-feira).

Assim, protocolado na presente data, é tempestivo o presente recurso.

II – DA SINOPSE DO PREGÃO:

Atendendo à convocação do respeitável órgão para o certame, veio a Recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta de equipamento para o certame – cujo objeto é a aquisição, entre outros equipamentos, de 14 unidades de MONITOR MULTIPARÂMETRO, em conformidade com as especificações técnicas constantes do Termo de Referência (item 16 – Anexo I).

Todavia, e diante do melhor preço apresentado, após a análise da proposta da a Recorrida, a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer, haja vista que o equipamento ofertado por aquela, está em desacordo com as exigências técnicas necessárias, conforme será demonstrado adiante.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS:

III.1 – DO ITEM 16 – DO DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL PELO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA VENCEDORA:

Nobre Pregoeiro, ao analisar detidamente as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório para o item 16 – monitor multiparâmetro, em cotejo com as características do equipamento ofertado pela Recorrida, o Umec 12 da marca Mindray, fabricante Mindray, com registro perante a ANVISA sob o número 80943610144, é possível verificar que ele não atende as exigências técnicas editalícias.

Isso porque o edital é claro ao exigir que o bem ofertado possua faixa de frequência cardíaca (FC) de 0 a 300 Bpm, faixa de medida de frequência respiratória de 0 a 150 rpm, e que no parâmetro de saturação de O₂ (SPO₂) a faixa de frequência de pulso (FP) de 20 a 300 Bpm, senão vejamos:

MONITOR MULTIPARÂMETRO: MONITOR MULTIPARAMÉTRICO, COM BATEIRA INTERNA DE LÍTIO, COM DURAÇÃO MÍNIMA DE 230 MINUTOS, PARA A MONITORAÇÃO DOS SEGUINTE PARÂMETROS DE SINAIS VITAIS: ECG, RESP (RESPIRAÇÃO), SPO2 (SATURAÇÃO DE O2), PRESSÃO NÃO INVASIVA (PNI), TEMPERATURA; COM POSSIBILIDADE FUTURA DE INSTALAÇÃO DOS MÓDULOS DEETCO2, PI (PRESSÃO INVASIVA) E DÉBITO CARDÍACO. DEVE POSSUIR TELA DE CRISTAL LÍQUIDO COLORIDA (LCD) DE PELO MENOS 12 POLEGADAS; DEVE PERMITIR A EXECUÇÃO DE CÁLCULOS DE PARÂMETROS HEMODINÂMICOS; DEVE POSSUIR MENUS PARA CONFIGURAÇÃO E AJUSTES DE SEUS DIVERSOS PARÂMETROS; DEVE POSSUIR MEMÓRIA DE ARMAZENAMENTO DE TENDÊNCIAS GRÁFICAS E TABULARES PARA, PELO MENOS 120 HORAS; DEVE POSSUIR ALARMES VISUAIS E SONOROS PARA OS PARÂMETROS MEDIDOS (LIMITES ALTO E BAIXO), COM NÍVEIS DE PRIORIDADE ESTABELECIDOS (BAIXO, MÉDIO E ALTO), E ALARMES FUNCIONAIS RELACIONADOS AO MONITOR MULTIPARAMÉTRICO E SEUS ACESSÓRIOS (SENSOR, ELETRODO SOLTO, ETC.). DEVE PERMITIR POSSIBILIDADE DE CONEXÃO A UMA CENTRAL DE MONITORIZAÇÃO.

ESPECIFICAÇÕES DOS PARÂMETROS DE MONITORAÇÃO:

ECG: MONITORAÇÃO EM 7 (SETE) DERIVAÇÕES (L, II III, AVF, AVR, AVL, V) ATRAVÉS DE UM CABO DE ECG 5 (CINCO) VIAS; **FAIXA DE MEDIDA DA FREQUÊNCIA CARDÍACA (FC): 0 A 300 BPM;** RESOLUÇÃO DA MEDIDA DE FC: 1 BPM; DEVE POSSUIR ANÁLISE DE SEGMENTO ST; DEVE POSSUIR PELO MENOS 20 ANÁLISES DE ARRITMIAS (ASSISTOLIA, FIBRILAÇÃO VENTRICULAR/ TAQUICARDIA VENTRICULAR, FIB ATRIAL, ETC.), DETECÇÃO DE PULSO MARCA PASSO.

RESPIRAÇÃO: AQUISIÇÃO DA FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA ATRAVÉS DA TECNOLOGIA DE IMPEDÂNCIA TRANSTORÁCICA, FEITA PELO CABO DE ECG; **FAIXA DE MEDIDA DA FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA (FR): 0 A 150 RPM;** RESOLUÇÃO DA MEDIDA DA FR: 1 RPM; DEVE PERMITIR AJUSTE DE ALARME DE APNEIA.

SPO2: DEVE APRESENTAR A CURVA PLETISMOGRÁFICA, ÍNDICE DE PERFUSÃO COM INDICAÇÃO GRÁFICA E NUMÉRICA; **FAIXA DE SATURAÇÃO DE O2 (SPO2) 0% A 100%;** PRECISÃO ENTRE 70% E 100% DE SATURAÇÃO, NÃO SUPERIOR A $\pm 3\%$; RESOLUÇÃO DA MEDIDA DE SPO2: 1 %; **FAIXA DA FREQUÊNCIA DE PULSO (FP): 20 A 300BPM;** RESOLUÇÃO DA MEDIDA DE FP: 1 BPM.

Termo de Referência – Páginas 64 e 65.

Todavia, o equipamento ofertado pela Recorrida, não atende ao instrumento convocatório. Para tanto, vejamos o Manual do Umec 12 registrado na ANVISA¹.

¹ <https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/produtos/25351752988202170/anexo/T15022404/nomeArquivo/80943610144%20Manual%20Monitor%20de%20pacientes%20uMEC.pdf?Authorization=Guest>

Referente ao 1º ponto, é solicitado que o equipamento possua “FAIXA DE MEDIDA DA FREQUÊNCIA CARDÍACA (FC): 0 A 300 BPM” e conforme página 238 do manual registrado na ANVISA, é possível verificar que o item ofertado possui faixa de frequência cardíaca de 15 a 350, vejamos:

FC		
Intervalo de medição	Neonatal:	15 a 350 bpm
	Pediátrico:	15 a 350 bpm
	Adulto:	15 a 300 bpm

Página 238 – Manual Umec 12

Logo, fica claro que o equipamento ofertado não atende ao instrumento convocatório, devendo ser DESCLASSIFICADO.

No que tange ao 2º ponto, é solicitado que o equipamento ofertado possua “FAIXA DE MEDIDA DA FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA (FR): 0 A 150 RPM” e ao analisar a página 240 do manual do Umec 12, verifica-se que o item possui faixa de frequência respiratória inferior a solicitada, vejamos:

A.7.2 Resp

Técnica	Impedância transtorácica	
Derivação	As opções são derivação I e II. O padrão é a II.	
Forma de onda de excitação da respiração	< 300 μ A RMS, 64 kHz ($\pm$ 10%)	
Intervalo de valores basais de impedância	200 a 2500 Ω (utilizando um cabo de ECG com resistência de 1k Ω)	
Largura de banda	0,2 a 2,5 Hz (-3 dB)	
Velocidade de varredura	3 mm/s, 6,25 mm/s, 12,5 mm/s, 25 mm/s ou 50 mm/s Precisão: $\pm$ 5%	
Frequência respiratória		
Intervalo de medição	Adulto:	0 rpm a 120 rpm
	Pediátrico, neonatal:	0 rpm a 150 rpm

Página 240 – Manual Umec 12

Portanto, evidencia-se que o equipamento ofertado não atende a faixa de frequência respiratória solicitada para todos os pacientes, portanto deve ser DESCLASSIFICADO.

Como se não bastasse todos os pontos acima, ainda foi solicitado no instrumento convocatório no parâmetro de saturação de O₂ (SPO₂) “FAIXA DE SATURAÇÃO DE O₂ (SP02) 0% A 100%; PRECISÃO ENTRE 70% E 100% DE SATURAÇÃO, NÃO SUPERIOR A $\pm 3\%$; RESOLUÇÃO DA MEDIDA DE SP02: 1 %; **FAIXA DA FREQUÊNCIA DE PULSO (FP): 20 A 300BPM;** “ e ao analisar a página 242 do manual do equipamento declarado vencedor, evidenciasse que ele possui faixa de FP do módulo de SPO₂ de 20 a 254 bpm, vejamos:

FP do módulo de SpO₂

Intervalo de medição	20 a 254 bpm
Resolução	1 bpm
Tempo de resposta	< 30 s (PI > 0,3, sem interferências, alteração súbita do valor da FP entre 25 e 240 bpm)
Precisão	± 3 bpm
Taxa de atualização	≤ 2 s
Tempo de média da SpO ₂	7 s (quando a sensibilidade é configurada como Alta) 9 s (quando a sensibilidade é configurada como Média) 11 s (quando a sensibilidade é configurada como Baixa)

Página 240- Manual Umec 12

Portanto, mais uma vez é possível constatar que o equipamento ofertado para o item 16 não condiz com o solicitado no instrumento convocatório. Resta claro, que o equipamento Umec 12, declarado vencedor, deve ser DESCLASSIFICADO.

Logo, o equipamento ofertado pela Recorrida, deve ser rejeitado, vez que, além de não atender ao instrumento convocatório, é sabido que todas as decisões e medidas adotadas pela Administração Pública devem guardar congruência entre si, de modo que sempre busque a satisfação ao interesse público, não sendo permitidos atos conflitantes sobre o mesmo procedimento.

Trata-se da obrigação de coordenação e coerência administrativas, destarte, muitas vezes instrumentalizadas por meio do instituto da preclusão administrativa.

Em outras palavras, manifestada a posição da Administração Pública sobre determinado fato, esgota-se a possibilidade de praticar ato com ela desconforme, com o que atuaria incoerente e descoordenadamente e contra seus próprios atos e precedentes.

Nesta toada, não há falar em classificar a proposta da Recorrida, vez que, além de o equipamento ofertado não atender ao edital.

Mas não é só, é importante considerar que, nesse sentido o edital do certame prevê expressamente, em seus subitens 10.8.4.3 e 10.8.4.5 assim dispõe:

10.8. DA ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS VENCEDORAS

(..)

10.8.4.3. Oferta de serviço ou materiais e equipamentos que não atenda às especificações mínimas exigidas, ou que seja de baixa qualidade;

10.8.4.4. Descumprimento dos prazos previstos neste edital.

10.8.4.5. Aquelas propostas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis.

Dessa forma, se a proposta da Recorrida, conforme demonstrado em linhas anteriores, não atende as exigências do edital, deve sujeitar-se à imediata desclassificação da sua proposta.

Destaca-se ainda que essa situação causa notório desatendimento ao interesse público que teria motivado a licitação, bem como violação os princípios norteadores do certame, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como da própria Legislação Federal Nº 8.666/93 que rege os procedimentos licitatórios, em especial o princípio legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos].

E art. 7º do Decreto Estadual 33.326/2019:

Art. 7º - O pregão é condicionado aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, desenvolvimento sustentável, **vinculação ao instrumento convocatório**, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho, in CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Certo é que à Administração Pública também é vedada a oferta de vantagens, devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no Edital do certame.

Na remota possibilidade de as presentes razões recursais serem indeferidas e o equipamento ofertado pela Recorrida ser aceito, com a consequente aquisição, o que se admite apenas por argumentar, **necessário chamar atenção desta Administração Pública para contratação temerária com grandes chances de frustração das necessidades do ente licitante, em decorrência da aquisição de um bem com características técnicas diversas do que fora pretendido no edital.**

Não suficiente, é imperioso trazer à baila que a igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração Pública devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.

Ora, enquanto a todos os licitantes foi exigida a oferta de monitores multiparametros com as especificações mínimas, a Recorrida apresentou proposta de um equipamento com características técnicas inferiores ao solicitado, portanto, não há falar em declará-la vencedora a disputa nestes termos.

Ademais, cumpre mencionar que a isonomia deve ser pilar de todo o procedimento, tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais **serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado**

nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Forte em tais razões, nota-se o desatendimento do equipamento ofertado pela Recorrida em relação às exigências do edital, e toda a violação de princípios decorrentes do ato administrativo que a declarou vencedora, devendo sua proposta ser desclassificada da disputa.

IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem, respeitosamente perante V. Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da isonomia, eficiência, vantajosidade, legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, requerer que seja anulado o ato administrativo que declarou a Recorrida vencedora do item 16 do certame, e, conseqüentemente, por arrastamento, todos os atos posteriores a este.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

R. Deferimento.

Lagoa Santa, 03 de março de 2023.

ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA

Representante legal